

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO 120/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL 51/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2019, OU SUPERIOR, PARA A SECRETARIA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO.

**IMPUGNANTE:** FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI

**I. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de licitação, modalidade Pregão Presencial n. 51/2019 apresentada por FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 29.484.823/0001-99, cujo objeto se refere a aquisição de veículo automotor novo, ano de fabricação e modelo 2019, ou superior, para a secretaria de água e saneamento básico, com data prevista para abertura da sessão presencial em 25/09/2019.

**II. DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a licitante FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, se insurgiu contra o edital em 23/09/2019, conforme previsão do item 13.2 do edital:

“13.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a LICITANTE que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso”.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Mauro Porto, visto que não há contrato social e/ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedem que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará a análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.



Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da justificativa constante nos autos do processo licitatório pela não aplicação da exclusividade para ME/EPP no certame, com fulcro no disposto no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar n° 123/06, que prevê o seguinte:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, para que seja disposto a exclusividade para ME/EPP e a supressão dos itens 5.8 e 5.8.1 do edital.

### **III. DA ANÁLISE**

Registra-se que, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração será realizada a análise do mérito, apenas a título de informação, consoante o não atendimento aos requisitos de admissibilidade.

Conforme previsão constante no inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar n° 123/06, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da referida lei.

Dessa forma, entende esta municipalidade que, estabelecer a condição de exclusividade para a licitação em apreço, significaria prejuízos à Administração, visto que limitaria a participação de interessados capazes de atender às exigências editalícia e restringiria a participação de possíveis interessados, o que se traduziria como desvantajoso ao Município.

Ademais, é sabido, que mais licitantes é sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, por isso justificável, no caso em tela, o edital para ampla concorrência. Assinala-se que, nada impede a participação da empresa impugnante, que na condição de ME/EPP terá seus benefícios resguardados, conforme previsão na Lei 123/2006.

Tocante ao pedido de supressão dos itens n° 5.8 e n° 5.8.1 do edital não merece prosperar, posto que em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à

satisfação do interesse coletivo, sob a exegese do princípio da supremacia do interesse público.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória.

Publique-se.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 24 de setembro de 2019.

  
**ADRIANA DE CEZARO MORESCO**  
Pregoeira Oficial